



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 53, DE 2018**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº366, de 2012, do Senador Ivo Cassol, que Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para dispor sobre condições de elegibilidade para servidores públicos ativos e dirigentes sindicais. .

**PRESIDENTE:** Senador Edison Lobão

**RELATOR:** Senador Magno Malta

25 de Abril de 2018

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2012 - COMPLEMENTAR, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14 § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para dispor sobre condições de elegibilidade para servidores públicos ativos e dirigentes sindicais.



RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2012 - Complementar, de autoria do Senador Ivo Cassol, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para dispor sobre condições de elegibilidade para servidores públicos ativos e dirigentes sindicais.

O projeto altera, em primeiro lugar, a redação da alínea *l* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, para declarar inelegíveis, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, da União dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos Territórios, inclusive das Fundações mantidas pelo Poder Público, que não se afastarem até três meses antes do pleito, garantido o direito à licença, sem remuneração, do dia em que se iniciar o afastamento até o quinto dia posterior à eleição, não computado esse período para fins de tempo de serviço.

Em segundo lugar, dá nova redação ao § 4º do mesmo artigo, para ordenar que os dirigentes sindicais deverão se afastar de seus mandatos até dois anos antes do pleito para concorrer a cargo público eletivo.

A redação vigente da alínea *l* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, exige também o afastamento dos servidores públicos candidatos nos três meses anteriores ao pleito, mas assegura a eles a percepção dos vencimentos integrais. Contudo, o atual § 4º da mesma Lei diz que a inelegibilidade prevista na alínea *e* do inciso I do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Na Justificação, o autor argumenta que a licença com percepção dos vencimentos integrais constitui vantagem "indevida e injusta", uma vez que "os demais concorrentes não podem se afastar de seus afazeres profissionais, sob pena de não terem renda pessoal". Lembra ainda que alguns servidores se apresentam como candidatos apenas para usufruir dessa licença. Apresenta, finalmente, estatísticas das eleições de 2012, que registram as candidaturas de 1.389 servidores públicos para Prefeito e de 50.610 servidores públicos para Vereador, para mostrar a ordem de grandeza do fenômeno.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com o art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, cabe assinalar, em primeiro lugar, que nela são observados os requisitos constitucionais de competência e iniciativa. No entanto, cabe lembrar também que a exigência de afastamento de dirigentes sindicais candidatos dois anos antes do pleito contrasta fortemente com as exigências, de seis meses, que a Constituição e a Lei fazem ao Presidente da República, aos Governadores e aos Prefeitos. A proposta fere, nesse caso, o princípio da proporcionalidade, ou da razoabilidade, fundamentado no art. 5º, LIV, da Constituição. No entender de diversas interpretações contemporâneas, a exigência do devido processo legal incorpora um julgamento acerca da



SF/14162.50013-75

proporcionalidade entre os fins pretendidos e os meios utilizados para alcançá-lo.

Há que ressaltar, ainda, que a restrição da exigência imposta aos servidores públicos candidatos a Presidente e Vice-Presidente é apenas aparente, uma vez que as demais hipóteses de inelegibilidade tratadas pela Lei remetem-se à alínea *l* do inciso II do art. 1º.

Inexistem óbices outros no que se refere à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

No que diz respeito ao mérito, há que considerar os argumentos do autor. O primeiro deles tem como centro a desigualdade de condições entre candidatos servidores públicos, que gozam do privilégio da licença sem vencimentos, e os candidatos com outras ocupações, obrigados a arcar com o ônus decorrente de um trimestre sem trabalho e, na maior parte dos casos, sem rendimentos. O segundo refere-se ao estímulo presumido da regra ao registro de candidaturas fantasma, de servidores interessados não em fazer campanha, mas sim, exclusivamente, no gozo da licença de três meses com vencimentos.

A respeito do primeiro argumento, penso que, numa conjuntura de crise da representação política como a que vivemos, todos os estímulos possíveis à participação política do cidadão, inclusive e principalmente na condição de candidato, devem ser mantidos, quando não ampliados. Hoje, detêm condições materiais de ser candidatos, de forma geral, duas categorias de eleitores: aqueles que dispõem de meios que permitem a dedicação exclusiva à campanha por três meses e servidores públicos. Retire-se o estímulo à candidatura dos servidores e serão candidatos apenas, tendencialmente, representantes dos estratos de maior renda da sociedade. A legislação deve evoluir, portanto, nesse ponto, no sentido inverso: estender aos assalariados do setor privado a licença com vencimentos de três meses na hipótese de candidatura a todo cargo eletivo.

O mesmo argumento vale para a consideração do tempo de campanha como tempo de serviço pra fins previdenciários.

Quanto ao segundo argumento, há um leque de mecanismos outros para detectar e punir as falsas candidaturas e, dessa maneira, prevenir seu surgimento futuro. Gastos de campanha são um bom indicador do caráter efetivo ou simulado de uma candidatura, uma vez que é impossível a propaganda e o proselitismo sem gasto e, consequentemente,



SF/14162.50013-75

sem arrecadação. As contas de campanha já são devidamente fiscalizadas e permitem separar hoje candidatos que se pretendem competitivos da minoria que se registra para fazer a campanha de outrem ou para atender a interesses particulares.

Finalmente, a exigência vigente de afastamento de dirigentes sindicais candidatos quatro meses antes da data do pleito é muito mais razoável e condizente com os prazos exigidos de outros candidatos do que os vinte e quatro meses propostos no projeto em apreço.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 366, de 2012 - Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 25/04/2018 às 10h - 13ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	3. VAGO	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	7. DÁRIO BERGER	PRESENTE

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)**

TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO	

**Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)**

TITULARES	SUPLENTES	
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO	PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
WILDER MORAIS	4. RONALDO CAIADO	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

**Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. OMAR AZIZ	

**Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)**

TITULARES	SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

**Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)**

TITULARES	SUPLENTES	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES	



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

ATAÍDES OLIVEIRA

JOSÉ MEDEIROS

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 366/2012)**

NA 13<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR MAGNO MALTA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ CONTRÁRIO AO PROJETO.

25 de Abril de 2018

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania